



ACÓRDÃO Nº 1969/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de ingresso como interessado, por parte do APLB (Sindicato dos trabalhadores em educação das redes públicas estadual e municipais do ensino pré-escolar, fundamental e médio do estado da Bahia), nos autos da presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN), na qual se requereu do TCU a realização de “ato de fiscalização e controle para garantir a destinação de 60% dos precatórios do FUNDEF para o pagamento dos profissionais do magistério”.

Considerando que a presente SCN já foi deliberada por meio do Acórdão 1.690/2019-TCU-Plenário, de minha relatoria, nos seguintes termos:

“9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1º, inciso II, e 38, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 231 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e art. 4º, inciso I, alínea ‘b’, da Resolução-TCU 215/2008, para, no mérito, considerá-la parcialmente atendida, nos termos do art. 18 da Resolução-TCU 215/2008;

*9.2. informar ao Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, §1º, inciso II, da Resolução-TCU 185/2005, que **esta solicitação não pode ser atendida nos termos em que fundamentada, uma vez ser juridicamente inviável;***

9.3. informar ao solicitante que:

*9.3.1. há processo de Auditoria de Conformidade, ainda pendente de apreciação pelo TCU (Processo TC 018.130/2018-6, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues), cujo o objeto inclui questão que coincide com o principal requerimento da solicitação (avaliar o pagamento a profissionais do magistério com recursos de precatórios do Fundef), **embora o entendimento adotado na auditoria diverja daquele defendido na solicitação em análise;***

9.3.2. tão logo o processo TC 018.130/2018-6 seja apreciado pelo Tribunal, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal;

9.4. encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, cópias dos Acórdãos 1.824/2017, 1.962/2017, 2.866/2018 e 180/2019, todos do Plenário do TCU, acompanhados dos seus respectivos Relatórios e Votos (...)” (grifos inseridos).

Considerando que, nos termos do art. 146, §5º, do Regimento Interno do TCU, o pedido de habilitação será indeferido quando formulado após a inclusão do processo em pauta;

Considerando que o pedido em análise trata de processo que já foi julgado;

Considerando que o sindicato busca ingressar nos autos para “contribuir com a conclusão da medida implementada no presente processo” (peça 28, p. 6), buscando rediscutir questões acerca das quais o TCU já firmou entendimento;

Considerando que a fiscalização solicitada por meio da presente SCN foi considerada juridicamente inviável por contrariar a jurisprudência do TCU expressa nos acórdãos listados no item 9.4 da deliberação supratranscrita, não cabendo, no âmbito do presente processo, discutir o mérito de questões cujo entendimento já foi consolidado pelo TCU em decisões anteriores;

Considerando que o sindicato busca, por meio de seu pedido, apresentar “denúncia/representação firmada contra atos praticados pelo Município de Euclides da Cunha e seu respectivo Prefeito Luciano Damasceno” (peça 28, p. 7);



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 22/2019 - TCU – Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

Considerando que os processos de denúncia e/ou representação não se confundem com processo de Solicitação do Congresso Nacional, esta última com objetivo único de responder satisfatoriamente a requerimento vindo do Congresso Nacional – o que já foi feito, nestes autos, por meio do acórdão transcrito anteriormente;

Considerando que não existe impedimento para que APLB apresente denúncia em processo apartado contra atos praticados pelo Município de Euclides da Cunha e seu respectivo Prefeito Luciano Damasceno;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos motivos acima expostos e nos arts. 143, inciso V, e 146, §5º, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos presentes autos, em:

a) indeferir o pedido de ingresso como interessado, formulado pelo Sindicato dos trabalhadores em educação das redes públicas estadual e municipais do ensino pré-escolar, fundamental e médio do estado da Bahia (APLB);

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica de peça 29, ao Sindicato dos trabalhadores em educação das redes públicas estadual e municipais do ensino pré-escolar, fundamental e médio do estado da Bahia (APLB);

c) dar ciência desta decisão ao Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e ao Deputado Bacelar, autor da Proposta de Fiscalização e Controle nº 181/2018, objeto destes autos;

d) restituir estes autos à Secretaria de Controle Externo da Educação para prosseguimento do feito, a teor do art. 6º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

1. Processo TC-014.413/2019-1 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.4. Representação legal: Eduardo Madureira Santos (OAB/SE 7477), representando APLB – Sindicato dos trabalhadores em educação das redes públicas estadual e municipais do ensino pré-escolar, fundamental e médio do estado da Bahia (peça 26).

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 31/2019 – Plenário

Data: 21/8/2019 – Ordinária

Relator: Ministro AUGUSTO NARDES

Presidente: Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 21 de agosto de 2019.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS